



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000599-41.2015.815.0091

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Taperoá

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Lucrecia Fabrízia Maranhão

ADVOGADO: Marcelo Dantas Lopes (OAB/PB 18.446)

APELADA: Morena Fashion Calçados

ADVOGADA: Arilânia Vilar de Carvalho (OAB/PB 18.658)

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. REJEIÇÃO.

- Cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, para a formação de seu convencimento, inexistindo óbice ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

- O magistrado detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum implica cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. FRAGILIDADE DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CÍVEL E NO ART. 5º, INCISOS V E X, DA LEI MAIOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A AUTORA, NOS TERMOS DO

ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/2015. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- O Novo Código de Processo Civil adotou como regra geral a concepção estática do ônus da prova, dispondo o diploma processualista que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, inciso I, do NCPC).
- Para que possa incidir a responsabilidade civil é imperiosa a existência concomitante de três elementos: conduta (vontade de agir ou omitir-se, conscientemente, que gera um dano ou prejuízo), dano (lesão a interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não) e nexo de causalidade entre os dois primeiros.
- No caso sob exame, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Não existindo evidência alguma de que houve os danos alegados, não se pode atribuir a responsabilidade à apelada.
- Não restando configurada conduta ilícita ou injusta, não há que se falar em danos morais a serem reparados.
- Sentença mantida. Recurso apelatório desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por LUCRÉCIA FABRÍZIA MARANHÃO contra sentença (f. 68/71) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taperoá, que, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e materiais c/c tutela antecipada, ajuizada contra MORENA FASHION CALÇADOS, julgou improcedente a pretensão inicial (art. 487, I, do NCPC), declarando, diante da insuficiência do depósito, como devido pela parte autora o valor de R\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três reais), determinando que a promovente proceda à complementação, mediante depósito judicial, da quantia restante. A juíza *a quo* condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do NCPC), cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do referido diploma processual.

Em suas razões recursais (f. 74/77), a autora/apelante pugnou pela reforma da sentença, suscitando, em preliminar, que houve violação ao direito

de defesa e ao contraditório, uma vez que não foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme requerido, para a oitiva das testemunhas. No mérito, alegou que por diversas vezes procurou a demandada/apelada para efetuar o pagamento da suposta dívida, no importe de R\$ 190,00 (cento e noventa reais); que sofreu sérios transtornos e constrangimentos; que o processo deve ser utilizado como meio de fazer-se justiça, e não obstar-se seu alcance.

Ao final, pediu que o recurso seja conhecido e provido, para anular-se a sentença, sob pena de cerceamento de defesa em detrimento da ordem constitucional vigente.

Tutela antecipada deferida para retirar-se o nome da autora do cadastro do SPC/SERASA (f. 29/29v).

Contrarrrazões apresentadas às f. 82/84.

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do apelo (f. 89/92).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

PRELIMINAR:

Não merece guarida o inconformismo da apelante, que suscita a **nulidade da sentença por violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório**, pelo fato de não ter sido realizada audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas.

Sabe-se que o julgamento antecipado da lide, sem a apreciação do pedido de produção de provas, acarreta cerceamento de defesa e a quebra do princípio do devido processo legal, nulificando a sentença que vier a ser proferida.

In casu, a magistrada singular observou, de forma fidedigna, o art. 355, inciso I, do NCPC (correspondente ao 330, inciso I, do CPC/1973), o qual autoriza o julgamento antecipado da lide **quando não houver necessidade de produção de prova em audiência**, já que o processo se encontra maduro, diante dos documentos acostados aos autos com a defesa.

Eis precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança - **Preliminar - Julgamento antecipado da lide - Alegação de cerceamento do direito de defesa - Inocorrência - Rejeição. "A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em**

elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF - AGRAG - 153467 - MG) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Remessa necessária e apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Salários retidos - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido (Art. 373, II, do CPC) - Procedência da demanda - Manutenção da condenação - Pleito de minoração dos honorários - Causa sem grande complexidade - Art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC - Acolhimento - Provisão parcial. - A responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 0000415-54.2013.815.0221, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 31-01-2017).

Todavia o julgador, como destinatário das provas, pode analisá-las livremente, requerendo a produção daquelas que julga indispensáveis para a solução do litígio, bem como indeferindo as que considera desnecessárias para formar seu convencimento, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil (correspondentes aos arts. 130 e 131 do CPC/1973).

Portanto, segundo o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o juiz não está vinculado a tipo de prova algum, podendo decidir de acordo com a sua convicção pela análise do conjunto probatório apresentado, desde que o faça de forma motivada.

Ademais, o juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII).

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

Conheço do recurso apelatório, uma vez que foram observados todos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos.

A sentença não merece reparo.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, bem como as razões da parte autora, tenho como não caracterizado, *in casu*, dano moral passível de ser indenizado.

Na petição inicial a autora afirmou que adquiriu produtos na loja Morena Fashion Calçados (ré), restando-lhe um débito no valor de **R\$ 190,00** (cento e noventa reais). Contudo a empresa reclamada negou-se a receber essa quantia, imputando-lhe uma dívida no valor de **R\$ 943,00** (novecentos e quarenta e três reais) e inserindo seu nome nos cadastros restritivos de crédito, fato que lhe causou sérios transtornos, perturbação moral e psíquica, suscetíveis de indenização.

Na sua defesa, a empresa demandada alegou que a apelante passava meses sem realizar os pagamentos das parcelas devidas e, diante do seu inadimplemento, tentou diversas vezes fazer uma negociação, sem obter êxito, o que culminou com a atitude de inserir seu nome nos registros do SPC/SERASA.

Portanto, a controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte de Justiça cinge-se a analisar se a autora/apelante encontra-se realmente inadimplente com a empresa demandada, levando-se em consideração a divergência existente no tocante ao valor real da dívida, fato que ensejou a inserção de seu nome no rol dos maus pagadores, e se esse fato constitui conduta ilícita capaz de ensejar reparação por dano moral.

Compulsando os autos, observa-se que a apelante era cliente da demandada há vários anos, onde realizava compras a prazo, mediante nota promissória assinada, com anotações de novas compras efetuadas, não possuindo um critério razoável de datas para efetuar os pagamentos.

Irresignada, a apelante não concordou com o valor apresentado. Todavia não apresentou outro documento capaz de atestar o valor correto que seria devido, com a discriminação dos supostos pagamentos e das compras por ela realizadas.

Já a empresa promovida, ao contrário da autora, diante dos documentos por ela juntados com a inicial (nota promissória de f. 48/49) comprovou, cabalmente, que agiu de boa-fé, exercendo regularmente o direito de credora, ao inscrever o nome da consumidora no Serviço de Proteção ao Crédito (f. 27).

Sendo assim, estou convicto de que a autora/apelante não sofreu prejuízo algum, seja moral ou material. Ao contrário, acabou por ser beneficiada, pois, das anotações feitas, constata-se que, apesar do atraso na quitação do débito, a demandada/apelada não lhe cobrava os juros devidos.

Nesse ponto, andou bem a magistrada de primeiro grau, ao consignar o seguinte na decisão combatida:

Pois bem, compulsando detalhadamente o caderno processual, percebe-se que os pedidos da parte autora não merecem prosperarem.

Em que pese a reclamante alegar que deve apenas a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), o que ensejaria a ilegalidade da negativação do seu nome, **verifica-se às fl. 48 a existência de uma nota**

promissória, devidamente assinada pela requerente, em favor da promovida, no valor do apontamento da dívida, qual seja, R\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três reais).

Ora, nos termos do art. 373, II, do NCPC, ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, hipótese que ocorreu nos autos.

Assim, **restando comprovado nos autos que a parte autora deve, de fato, a quantia de R\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três reais), não há ilegalidade na inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em virtude do inadimplemento da dívida.** (sic, f. 69/70) - destaque nosso.

Nesse sentido, não pode ser considerada ato ilícito a inclusão justificada do nome da autora, inadimplente com seus compromissos financeiros, no rol de pessoas com restrições de crédito.

Portanto, não configurada conduta ilícita ou injusta, não há que se falar em danos morais e materiais a serem reparados, o que torna a sentença inalterável.

Destaco precedente deste Tribunal de Justiça acerca da inexistência do ato ilícito:

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ATO REALIZADO POR COORDENADORA ESCOLAR. PEDIDO DE RETIRADA DAS DEPENDÊNCIAS DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DO QUADRO DISCENTE OU FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA FUNCIONÁRIA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. 1. **Restando ausente de provas a ocorrência de ato ilícito cometido por funcionária de instituição privada de ensino ao solicitar a retirada das dependências de pessoa que não integra o seu quadro discente ou funcional durante o horário de aula, não há dano moral a ser indenizado.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 0062255-94.2012.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 24-05-2016).

Desse modo, afirmar que estão configurados os requisitos que ensejam a concretização do dano moral é temeroso, pois não restou demonstrada a situação prevista nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, c/c o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

De acordo com os citados artigos, para que se possa aferir a existência do dever de indenizar, alguns elementos são importantes: **ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos.** São os pressupostos da responsabilidade civil.

Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Constituição da República, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral. Observemos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Contudo a indenização por dano moral, nos termos do artigo 927 c/c o artigo 186, ambos do Código Civil, pressupõe a existência de dano, ato ilícito e nexos de causalidade entre aqueles.

No caso em tela, sem dúvidas, não foram comprovados os três requisitos para a caracterização do dano moral: **o ato ilícito, o dano produzido e o nexos de causalidade entre eles.**

Por certo, o que faltou à autora foi um maior controle nas suas anotações referentes às compras realizadas e aos devidos pagamentos, ensejando o atraso e conseqüente negativação de seu nome. Entretanto essa situação, por si só, não é capaz de gerar transtornos psíquicos, tampouco afronta o direito de personalidade, e não enseja dano moral indenizável, notadamente por um fato causado pela própria demandante.

Importa consignar que inexistente prova demonstrando o abalo psicológico ou social que a autora asseverou no momento da negativa de efetuar compra a crédito. Com efeito, no caso presente, não experimentou a consumidora a dor, o vexame, a humilhação, necessários à configuração do dano moral passível de indenização.

Para Savatier¹, **dano moral:**

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio e estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.

Concluindo, **o não atendimento do ônus de provar** coloca a autora/apelante em posição desvantajosa para a obtenção do ganho da causa, uma vez que a produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Sendo essa a regra em juízo, cabe ao magistrado proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Destaco, ainda, que o Novo Código de Processo Civil (2015) adotou, como regra geral, **a concepção estática do ônus da prova**, dispondo o diploma processualista civil que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, **da análise do conteúdo probatório dos autos**, tenho que **a demandante não logrou comprovar o fato constitutivo do direito que alega possuir**, ônus que lhe incumbia, a teor do que traduz a norma processual supracitada.

Nesse contexto, a prova juntada ao processo é contrária às alegações da promovente/apelante. Dessa forma, ante a inexistência de comprovação dos fatos alegados, agiu com acerto a magistrada *a quo*, ao julgar improcedente o pedido exordial.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

¹ In *Traité de La Responsabilité Civile*, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, Editora Forense, RJ, 1989.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator